



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849590/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA
CNPJ:	37.464.989/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARILANDIA
NÚMERO OS:	4176/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	19
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	19





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do município de NOVA MARILÂNDIA, tendo como responsável o senhor JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO, prefeito municipal.

Por meio do Ofício nº 357/2025/GC/JCNA, o prefeito foi citado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A citação foi recebida no dia 11/07/2025 e a defesa foi protocolada tempestivamente em 31/07/2024 (doc. digital nº 639130/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, as alegações do gestor e a respectiva análise técnica:

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A equipe técnica desta Corte apontou a ausência de apropriação mensal por competência dos encargos decorrentes do 13º salário (gratificação natalina), 1/3 de férias e férias regulares, conforme estabelecido na NBC.





Contudo, ainda que o Município de Nova Marilândia não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas. Isso porque o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com pontualidade no mês de dezembro, dentro do próprio exercício financeiro, em conformidade com a prática reiterada da Administração Municipal.

A gestão municipal mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, por meio de sistema de gestão que permite o acompanhamento individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e efetivamente cumpridas com antecedência.

Dessa forma, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos moldes formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário ou comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, cumpre destacar que esta Corte de Contas, ao longo dos exercícios anteriores, não manifestou apontamentos específicos quanto à ausência desses registros, o que demonstra que, apesar da obrigatoriedade legal, a omissão não comprometeu a análise das contas nem gerou prejuízos à fiscalização.

Importa ressaltar ainda que a atual gestão está empenhada na constante melhoria de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da plena conformidade às normas técnicas vigentes. Assim, diante deste apontamento, já foi iniciado o levantamento necessário, em parceria com a empresa de informática e o departamento de recursos humanos, com vistas à devida parametrização dos sistemas e ao início dos registros patrimoniais correspondentes.





Diante do exposto, considerando que a ausência de registros contábeis patrimoniais por competência não comprometeu a regularidade das contas, tampouco configurou dano ao erário, omissão dolosa ou má gestão, requer-se que o presente apontamento seja convertido em Recomendação.

Análise da Defesa:

Em que pese a alegação de que existe o devido controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, o gestor admite a inexistência de registros da apropriação mensal das férias e 13º salário.

Ademais, o fato de não ter ocorrido qualquer notificação anterior do TCE/MT, não isenta o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis, nesse caso os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

Por fim, o gestor não comprova ter adotado medidas saneadoras, razão pela qual a irregularidade não pode ser afastada.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergência de R\$ 22.045.801,45 entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Em atenção ao apontamento realizado pela equipe técnica deste Egrégio Tribunal, referente à divergência de RS 22.045.801,45 entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" no exercício de 2024, cumpre esclarecer o que segue:

Durante a elaboração das demonstrações contábeis, mais especificamente na parametrização do quadro "Superávit/Déficit Financeiro", ocorreu um equívoco técnico na consolidação das informações, resultando na exclusão involuntária dos dados financeiros relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o que comprometeu a fidedignidade do referido demonstrativo.

Tão logo a inconsistência foi apontada pela equipe do TCE-MT, a Administração Municipal adotou as medidas corretivas necessárias. O demonstrativo foi revisto, corrigido e republicado nos seguintes meios, garantindo ampla publicidade e transparência:

- Diário Oficial da AMM - Edição nº 4781, publicada em 18/07/2025, com os devidos ajustes que incorporam os valores do RPPS;
- Portal da Transparência do Município, no endereço eletrônico: <https://www.novamarilandia.mt.gov.br/sic-balanco-anual-2/1658/5689-anexo-14-balanco-patrimonial-2024-retificado>
- Encaminhamento à Câmara Municipal, com pedido de substituição do anexo, conforme comprovante de protocolo anexado a esta defesa.

Ressalta-se que a divergência em questão decorreu única e exclusivamente de erro material de parametrização no sistema contábil, não havendo qualquer dolo, omissão ou tentativa de ocultação de dados. Ademais, a correção foi tempestivamente realizada assim que identificada, sem causar prejuízo à análise técnica ou comprometer o equilíbrio das finanças públicas.

Dessa forma, considerando que a divergência já foi sanada por meio da devida republicação dos demonstrativos e a falha foi de natureza





meramente formal e não comprometeu a integridade das informações consolidadas e ainda a gestão atuou com boa-fé, transparência e celeridade na correção.

Diante do exposto requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas o acolhimento da presente justificativa, com o consequente saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme verificado na p. 37 do doc. digital nº 639130/2025, o total do superávit financeiro de 2024 apresentado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro foi alterado para R\$ 31.480.124,81, sendo igual ao valor apurado a partir do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros.

Ressalta-se que o demonstrativo foi devidamente publicado na Ed. nº 4781 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, razão pela qual o apontamento fica afastado.

Resultado da Análise: SANADO

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

3.1) *Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar não é motivo de possível sanção ao gestor por esse Tribunal de Contas, uma vez, que o prazo estabelecido no § 6º do artigo 9º da EC nº 103/2019 menciona a "instituição" do Regime de Previdência Complementar, não fazendo referência ao termo efetivação conforme depreende do §14 do Art. 40 da Constituição in verbis





Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores contributivo titulares e de solidário, cargos efetivos terá caráter mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§14.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (grifo nosso).

O Município com a aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 935/2021 de 09 de setembro de 2021, tendo como ementa: INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, cumpriu com o comando Constitucional, ainda mais que a formalização do regime de previdência complementar ocorre com a celebração de convênios de adesão e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme disposição do §3 e 5º do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 935 /2021 de 09 de setembro de 2021 verbis:

Art 2º. Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores que em qualquer dos casos, tenham ingressado no serviço público do município a partir da aprovação do plano de benefícios do órgão federal de supervisão de previdência complementar ou que vierem a fazer adesão ao mesmo, assim considerados:





§ 3º Cabe ao Município, na hipótese do § 2º, decidir acerca da existência de compensação pelo exercício da opção, cuja definição será feita por Resolução do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia que deverá estabelecer a forma pela qual a mesma ocorrerá. (...)

§5º A adesão de que trata o § 2º somente será possível após a definição dos critérios de compensação na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º (grifo nosso)

Até o momento, não fomos cientificados por parte do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia com relação a deliberação sobre a matéria. Desde já, solicitamos, que a atual gestão, não seja objeto de sanção, pois acredita estar cumprindo com os dispositivos Constitucionais, ficando desde já o compromisso caso seja o entendimento desse Tribunal de Contas, de buscar entendimento junto ao Conselho de previdência para efetivação de Previdência Complementar junto ao Município.

Análise da Defesa:

Discorda-se do posicionamento do gestor, visto que a mera instituição do Regime de Previdência Complementar não é suficiente para dar efetividade ao novo regime, conforme o disposto no art. 158, § 1º, da Portaria MTP nº 1467/2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.





Portanto, o RPC somente poderá ser implementado após a realização do referido convênio. Isto posto a irregularidade permanece.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento técnico realizado pela equipe do Egrégio Tribunal de Contas, referente ao índice de cobertura das reservas matemáticas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia - PREVINOM, cumpre-nos apresentar os devidos esclarecimentos e justificativas técnicas que demonstram a regularidade dos atos de gestão previdenciária praticados.

Conforme disposto no relatório, foi identificado que o índice de cobertura das reservas matemáticas se manteve em 0,55 nos exercícios de 2023 e 2024, o que, segundo a análise da SECEX, evidenciaría um possível desequilíbrio atuarial e ausência de medidas suficientes para o equacionamento do passivo previdenciário. Contudo, tal conclusão não reflete com exatidão a realidade jurídica e atuarial do PREVINOM, tampouco encontra respaldo técnico e normativo suficiente para a caracterização de irregularidade.

Destaca-se que o PREVINOM vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo a Avaliação Atuarial de 2024 (data-base 31/12/2023) elaborada por profissional legalmente habilitado e devidamente transmitida ao sistema CADPREV, com validação pelo Ministério da Previdência Social.





Com base na referida avaliação atuarial, onde foi identificado déficit atuarial e, como medida concreta para o seu equacionamento, foi editada a Lei Municipal nº 1.097/2024, a qual alterou a Lei nº 335/2004 para instituir alíquota de contribuição suplementar de 8,01%, conforme proposto no plano de amortização constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA). Tal medida adotada plenamente em conformidade com o disposto no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que assim dispõe:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos: (...)

§6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente observado o prazo previsto no art. 54.

Ressalte-se, ademais, que a própria Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado "índice de cobertura das reservas matemáticas". Não há, portanto, qualquer previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade. O que se exige, nos termos expressos da Portaria, é a existência de plano de amortização vigente, instituído por lei, e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo, o que, como demonstrado, foi devidamente implementado pelo PREVINOM.

Importante ainda esclarecer que o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme apresentado no relatório pela SECEX, é um indicador de natureza dinâmica, sujeito a variações anuais decorrentes de múltiplos fatores, como o comportamento dos ativos garantidores, alterações no passivo atuarial, mudanças nas premissas adotadas e eventuais atualizações cadastrais. Não se trata, portanto, de um parâmetro absoluto ou definitivo, devendo ser analisado





em conjunto com o contexto previdenciária completo. Cabe também observar que o apontamento técnico em análise menciona como fundamento trecho de artigo doutrinário da auditora pública do TCE- RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, o qual, embora traga contribuições importantes para o debate técnico, não possui natureza normativa ou vinculativa, não podendo ser utilizado como critério exclusivo para a emissão de juízo de irregularidade em sede de controle externo.

Dessa forma, ao considerar isoladamente a manutenção do índice de cobertura como fator indicativo de irregularidade, desconsidera-se o conjunto de medidas legais, técnicas e administrativas já adotadas pelo PREVINOM, em total conformidade com a legislação vigente e com os princípios da continuidade, gradualidade e sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, conforme reconhecido pelos próprios órgãos de supervisão federais. A edição da Lei nº 1.097/2024, instituindo alíquota suplementar de 8,01% com base em avaliação técnica validada, comprova o compromisso do Município de Nova Marilândia com a gestão previdenciária responsável e com a adoção de medidas concretas para a amortização do déficit atuarial identificado

Diante de todo o exposto, requer-se a consideração desta manifestação técnica como suficiente para o afastamento do apontamento, reconhecendo-se a regularidade das medidas adotadas pelo PREVINOM no enfrentamento do déficit atuarial, nos termos do arcabouço legal vigente.

Análise da Defesa:

Apesar da ausência de um parâmetro que sirva de comparativo para o índice de cobertura das reservas matemáticas, é preciso destacar que as reservas matemática do PREVINOM totalizam R\$ 34.360.653,53, enquanto que os ativos garantidores somam R\$ 18.756.171,07.

Conforme demonstrado no gráfico da "Evolução dos Ativos Garantidores X Resultado Atuarial X Reserva Matemática" (Tópico 7.2.4.2 do relatório preliminar), nos últimos quatro anos houve crescimento do déficit atuarial, evidenciando deficiência na capacidade do RPPS de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.





O índice de cobertura das reservas matemáticas ficou estagnado em 0,55 no exercício de 2024 e distante do equilíbrio que é o resultado igual a 1. Contudo, diante do fato de não ter ocorrido queda no índice de 2023 para 2024, sugere-se a conversão da irregularidade em **recomendação** para que o atual gestor adote providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

Resultado da Análise: SANADO

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) *Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Durante o mês de Março o Município de Nova Marilândia-MT, trabalha a semana da mulher, envolvendo as Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde.

Na semana da mulher é trabalhado, a prevenção da violência doméstica a saúde da mulher e sororidade entre as mulheres.

De mostra os seus direitos e os 5 tipos da violência contra a Mulher reconhecidos pela Lei Maria da Penha.

Tem todo o apoio e resguardo da Policia Militar, Patrulha Maria da Penha, Procuradoria da mulher entre outros da rede de apoio.

A Semana de prevenção à violência contra as mulheres, foi realizada em Março de 2024, entre os dias 06 e 08/03/2024. Nas dependências





da Escola Municipal Criança Esperança, foi exposto painel "eu sou uma mulher" no pátio recreativo da Escola Municipal, realizado palestras sobre o tema e também atividades em sala de aula.

A programação da Semana da mulher contou com atividades na Escola Municipal Criança Esperança, no Centro de Convivência e no Centro de Eventos, além da 3ª caminhada da Sororidade realizada no dia 07/03/2025.

O gestor apresentou imagens para comprovar suas alegações.

Análise da Defesa:

Diante das imagens apresentadas na defesa, restou comprovada a realização da semana da mulher, afastando o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No que se refere ao item em questão constante do relatório, cumpre esclarecer que não houve, por parte da atual gestão, qualquer descumprimento à Decisão Normativa emanada por este Egrégio Tribunal de Contas.

Nesse sentido, informa-se que foram devidamente realizados os procedimentos necessários para a certificação dos agentes comunitários de





saúde e de combate às endemias, tendo o processo sido homologado por este próprio Tribunal, dentro do prazo legal, conforme demonstrado no espelho de publicação anexo:

Velasco Moreira Filho, e DECIDO pela certificação e registro dos atos de admissão das seguintes ACS e ACE da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia: ELIENILZA SERAFIM NASCIMENTO DOS SANTOS CPF 021.994.991-38; IRENE DO CARMO NASCIMENTO PICALHO CPF 872.392.991-04; MARIA DA PENHA SOAVE CAJANGO CPF 503562751-91; ROSELI DE AMORIM CPF 013.941.881-45; SANDRA ALIRIO GONÇALVES CPF 004.790.261- 22. Publique-se. [1] Doc. 445192/2024. [2] Doc. 496954/2024. [3] Doc. 501189 /2024. [4] Doc. 531175/2024. [5] Doc. 445192/2024, p. 92 a 159. [6] Doc. 445192/2024, p. 160 a 201. [7] Doc. 445192 /2024, p. 202 a 255. [8] Doc. 445192/2024, p. 256 a 206. [9] Doc. 445192/2024, p. 307 a 358.

Com relação à aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), cumpre esclarecer que a matéria ainda se encontra pendente de regulamentação em âmbito federal, o que poderá ser suprido com a eventual aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei Complementar n.º 185 /2024. Referido projeto visa regulamentar a aposentadoria especial dos ACS e Agentes de Combate às Endemias (ACE), estabelecendo critérios para o reconhecimento da atividade especial e do tempo de contribuição.

Nesse contexto, é importante destacar que a competência para legislar sobre seguridade social, inclusive no que se refere à previdência, é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Logo, cabe à União a edição de normas gerais tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo a atuação dos Municípios de caráter subsidiário.

Ressalte-se ainda, o disposto no § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, que reconheceu





expressamente a responsabilidade da União pela valorização profissional e pela definição da política remuneratória aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Com efeito, é evidente que a ausência de norma local sobre aposentadoria especial para ACS e ACE não caracteriza omissão administrativa ou descumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, pois, como destacado, a regulamentação da matéria depende de ato normativo da União, cuja iniciativa cabe ao Congresso Nacional, e que ainda se encontra em trâmite. Ressalta-se que a adoção de norma municipal sem amparo em diretriz federal configuraria afronta à repartição de competências da Federação e à hierarquia das normas jurídicas.

A título de subsidio, segue informativo extraído do sítio eletrônico do Senado Federal, em 03/07/2025, o qual descreve os fundamentos e objetivos do referido projeto normativo, cuja finalidade central é reconhecer as especificidades das funções exercidas por esses profissionais e garantir-lhes uma aposentadoria mais justa, sob forma especial, com critérios próprios relativos ao tempo de contribuição, à forma de cálculo dos proventos e à caracterização da atividade como exercida sob condições especial, consoante:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>

Diante desse contexto, é evidente que a ausencia de norma local sobre aposentadoria especial para ACS e ACE não caracteriza omissão administrativa ou descumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, o qual ressalta-se que, a adoção de norma municipal sem amparo em diretriz federal configuraria afronta à repartição de competências da Federação e à hierarquia das normas juridicas.

Todavia, caso este Egrégio Tribunal de Contas entenda ser possível e juridicamente viável a regulamentação da matéria no âmbito municipal, independentemente da aprovação do PLP n.º 185/2024, a gestão municipal desde já se compromete a dar inicio, de forma imediata, ao processo legislativo pertinente, com vistas à regulamentação da aposentadoria especial dos referidos servidores no Município de Nova Marilândia.





Por fim, solicita-se que a atual gestão não seja penalizada, considerando que tem atuado em consonância com as diretrizes normativas deste Tribunal, no cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023. Reitera-se, ademais, o compromisso da gestão municipal de adotar as providências cabíveis para a regulamentação da matéria em nível local, caso esse seja o entendimento manifestado por esta Corte de Contas.

Análise da Defesa:

Em que pese a tramitação do PLP nº 185/2024, que trata da aposentadoria especial dos ACE e ACS, a Emenda Constitucional nº 120/2022 estabeleceu o direito à aposentadoria especial a essa categoria.

Além disso, a competência para legislar sobre as normas de previdência social é concorrente, podendo os entes federativos editar normas de caráter específico.

Nesse sentido, não procedem os argumentos da defesa.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da manifestação de defesa, apresentam-se as seguintes propostas de recomendações/determinações:

DETERMINAÇÃO: Determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

RECOMENDAÇÕES:





- Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Maringá que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Transferência de Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União);
- Recomendar à atual gestão que sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
- Recomendar à atual gestão a adoção de medidas para evitar a abertura de créditos por conta de recursos inexistentes;
- Recomendar à atual gestão que implemente estratégias de combate ao desmatamento;
- Recomendar à atual gestão que implemente medidas visando ao atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- Recomendar à atual gestão que promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher; Recomendar à atual gestão que disponibilize as informações requeridas no art. 7º da Lei nº 13.460/201, quanto à Carta de Serviços ao Usuário;
- Recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Mortalidade Infantil, Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral);
- Recomendar à atual gestão a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró Gestão RPPS;
- Recomendar à atual gestão para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- Recomendar à atual gestor adote providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.





4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando os argumentos e documentos apresentados na defesa, foram mantidos os itens 1.1, 3.1 e 5.1.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

3.1) *Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) SANADO





4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) SANADO

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2025

SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

